

03.984.954/0001-74, com endereço situado Av. Pref. Osmar Cunha, nº. 183, Centro Comercial Ceisa Center, Bloco C, sala 301, Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.015-100, visando atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, conforme menciona o Termo de Referência anexo.

Depreende-se dos fólios, que intenta a municipalidade a contratação de licença para atuação de software exclusivo e único, respaldando-se no art. 25 da Lei 8.666/93.

Verifica-se nos autos certidão da Associação Brasileira de Empresas de Software – ABES, na qual atesta que a empresa contrata é a única no Brasil que dispõe do produto e apta a contratar com o poder público.

Assim, apresentou-se como justificativa para a contratação direta: *“faz-se indispensável a contratação dessa licença pois os softwares EBERICK E QIBUILDER possuem funcionalidades exclusivas com integração direta com a plataforma BIM, softwares de instalações Hidrossanitários e Elétricas do mesmo fornecedor, sem necessidade de software auxiliar, além de possuir o dimensionamento da estrutura atendendo as prescrições internacionais de dimensionamento. Assim promovendo agilidade e eficiência nos projetos desenvolvidos pela equipe de engenharia da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Limoeiro do Norte/CE”*. (sic)

Consta do Despacho do setor competente, o qual informa quanto há previsão de despesa na programação orçamentária DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 15 122 1501 21022 – GERENCIAMENTO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO. Elemento de despesa: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERV. DE TEC. PESSOA JURÍDICA; Fonte de Recursos: PRÓPRIOS.

Relatado, passo a *opinio iuris*.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Com efeito, sabe-se que a aquisição de bens e materiais, quando disponíveis por fornecedor exclusivo, em face da inviabilidade de competição, a própria Lei Licitatória a descreve como hipótese de inexigibilidade¹, como é o caso.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório (competitividade) propriamente dito.

A rigor, trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, consoante art. 25, II, da Lei nº. 8666/93, que reza que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou

¹ Art. 13, §1º, Lei nº, 8666/93.

Meraldo Holanda Jr.
Página 022/CE 2015



representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
(...)

Como dito, cuida-se, na espécie, de procedimento inexigível para a contratação de licença pra software, com funcionalidades próprias e necessárias ao bom desenvolvimento das atividades da secretaria interessada, justificando-se na necessidade do serviço, cujo valor a ser contrato é da ordem de valor R\$ 8.580,00 (oito mil quinhentos e oitenta reais).

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Importante salientar, todavia, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica-contábil. Nesse ínterim, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Quanto à minuta contratual, vê-se obediência aos critérios determinados pelo art. 55 da Lei nº. 8.666/93.

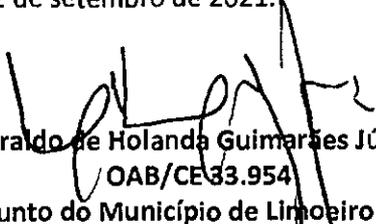
Por fim, imperioso consignar ainda que, servindo como recomendação, esta Comissão de Licitação ou Secretaria responsável pela contratação direta promova a fiscalização do cumprimento do contrato, mediante certificação ou declaração posterior nos autos, sem prejuízo da prestação de contas ordinária.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes ao mérito administrativo, **OPINO** pela viabilidade jurídica da realização da contratação direta.

Este é o Parecer, S.M.J.

Encaminhe-se cópia à PGM/LN.

Limoeiro do Norte, 22 de setembro de 2021.


Heraldo de Holanda Guimarães Júnior
OAB/CE 33.954

Procurador Adjunto do Município de Limoeiro do Norte – Ceará
Portaria nº. 058/2021, de 1º/03/2021